

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DE MARICÁ S.A. – CODEMAR**

**REF: Procedimento Licitatório Aberto Eletrônico n. ° 04/2026
(compras.gov 90004/2026)**

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório, vem, através de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de que indevidamente desclassificou esta Recorrente e declarou irregularmente a empresa vencedora **KOKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA.**, mesmo com gravissimos desatendimentos ao edital, o que demonstraremos a seguir de forma detalhada e cabal, não restando duvidas da necessidade de sua desclassificação e anulação da desclassificação desta Recorrente.

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório regularmente instaurado por esta Administração, no qual a Recorrente participou de forma plena e competitiva, apresentando proposta para o Lote 1 em estrita observância às exigências previstas no instrumento convocatório.

Encerrada a fase de lances, verifica-se que a Recorrente sagrou-se detentora da melhor proposta, ofertando o menor preço dentre os licitantes e demonstrando, de forma objetiva, o atendimento substancial às condições técnicas, comerciais e documentais exigidas no edital, preenchendo, portanto, os requisitos necessários à sua regular classificação e consequente declaração como vencedora do certame.

Entretanto, em decisão que não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, a Comissão de Licitação procedeu à desclassificação da Recorrente, adotando interpretação excessivamente restritiva e dissociada dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente no que tange à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Paralelamente, de maneira ainda mais grave, foi declarada vencedora a empresa KOKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA, não obstante o fato de sua proposta apresentar inconsistências relevantes e descumprimentos objetivos de requisitos expressamente previstos no edital, os quais possuem natureza obrigatória e vinculante para todos os participantes do certame.

Tal conduta evidencia tratamento desigual entre os licitantes, na medida em que critérios rigorosos foram aplicados à Recorrente, ao passo que irregularidades substanciais da empresa concorrente foram indevidamente relevadas, configurando manifesta violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que o procedimento licitatório deve ser conduzido com base em critérios previamente estabelecidos, claros e uniformemente aplicados, sendo vedada qualquer flexibilização seletiva que comprometa a lisura do certame e a igualdade de condições entre os licitantes.

No caso em análise, a desclassificação da Recorrente revela-se não apenas equivocada, mas também prejudicial ao interesse público, na medida em que afasta a proposta mais vantajosa sem fundamento jurídico ou técnico idôneo, ao mesmo tempo em que admite como vencedora proposta que não atende às exigências editalícias.

Diante desse cenário, impõe-se a revisão do ato administrativo ora

impugnado, uma vez que a manutenção da decisão recorrida representará não apenas afronta aos princípios que regem as licitações públicas, mas também potencial lesão ao erário e comprometimento da regularidade do certame.

Com efeito, conforme será detalhadamente demonstrado nos tópicos subsequentes, a proposta da empresa declarada vencedora apresenta falhas graves e insanáveis, tanto sob o aspecto técnico quanto documental, que, por si só, deveriam ensejar sua imediata desclassificação.

2. DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

A análise técnica da proposta apresentada pela licitante KOKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA revela, de forma clara e inequívoca, o descumprimento de requisitos essenciais e obrigatórios estabelecidos no instrumento convocatório, circunstância que, por si só, impõe a sua imediata desclassificação, nos termos da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas.

Com efeito, o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas disposições, não sendo admissível qualquer flexibilização ou relativização de exigências que tenham sido previamente estabelecidas como condição para habilitação ou classificação das propostas. Nesse contexto, o atendimento integral às especificações técnicas e às condições editalícias não se configura como faculdade, mas sim como requisito indispensável à validade da proposta apresentada.

Ocorre que, no caso concreto, a proposta da empresa declarada vencedora apresenta inconsistências relevantes e incompatibilidades com as exigências editalícias, evidenciando que não houve o devido atendimento aos critérios técnicos mínimos previamente fixados. Tais irregularidades comprometem não apenas a aderência da proposta ao objeto licitado, mas também a isonomia do certame, uma vez que impõem tratamento desigual entre os licitantes que observaram rigorosamente as regras do edital e aqueles que delas se afastaram.

Importante destacar que a aceitação de proposta em desacordo com o edital afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo, previstos na legislação de regência,

notadamente na Lei nº 13.303/16. A manutenção da classificação da referida empresa, mesmo diante de irregularidades materiais, configura violação à lisura do procedimento licitatório e compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, não se trata de falhas meramente formais ou sanáveis, mas de descumprimentos substanciais que impactam diretamente a adequação do objeto ofertado às necessidades da Administração, motivo pelo qual não se mostra juridicamente possível a sua convalidação ou relevação.

Dessa forma, diante das irregularidades apontadas, resta evidente que a empresa KOKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA não atende aos requisitos essenciais do edital, razão pela qual sua proposta não poderia ter sido aceita nem classificada como vencedora, impondo-se, por medida de legalidade e justiça, a sua desclassificação no presente certame.

2.1. DO DESCUMPRIMENTO DOS NÍVEIS DE SERVIÇO (SLA)

A análise da proposta ajustada apresentada pela licitante declarada vencedora evidencia o atendimento apenas parcial às exigências editalícias, notadamente no que se refere aos níveis de serviço (Service Level Agreement – SLA) estabelecidos como requisitos técnicos obrigatórios para a execução contratual.

Verifica-se que, embora a proposta mencione o atendimento ao item 4.15.5 do edital, no tocante ao prazo de atendimento em até 8 (oito) horas, não há qualquer comprovação ou demonstração inequívoca de aderência ao disposto no item 4.19, que estabelece o Acordo de Níveis de Serviço em sua integralidade, especialmente quanto aos prazos críticos de atendimento e solução.

Nesse ponto, o edital é claro ao exigir o cumprimento de prazos mais rigorosos para situações críticas, quais sejam: atendimento inicial em até 2 (duas) horas e solução definitiva em até 4 (quatro) horas. Tais parâmetros não são facultativos, tampouco meramente referenciais, mas sim requisitos técnicos essenciais, diretamente vinculados à adequada execução do objeto contratado e à continuidade dos serviços prestados à Administração.

A ausência de previsão expressa e detalhada quanto ao cumprimento desses prazos evidencia lacuna relevante na proposta apresentada, não sendo possível presumir o atendimento a tais exigências sem a devida comprovação formal. Em sede de licitação, especialmente em contratações de natureza técnica, a comprovação objetiva do atendimento às especificações editalícias constitui ônus da licitante, não cabendo à Administração suprir ou interpretar extensivamente omissões que impactam diretamente a execução contratual.

Ademais, o descumprimento dos níveis de serviço compromete não apenas a eficiência operacional, mas também a própria finalidade pública do contrato, uma vez que a indisponibilidade ou demora na solução de incidentes pode gerar prejuízos diretos à Administração e aos usuários finais do serviço.

Dessa forma, resta configurado o descumprimento objetivo de requisito técnico essencial, o que, por si só, impõe a desclassificação da proposta, nos termos do instrumento convocatório e dos princípios que regem as contratações públicas, em especial os da vinculação ao edital, isonomia entre os licitantes e julgamento objetivo.

2.2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL CERTIFICADO (ITEM 13.7)

No que se refere à qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório, verifica-se que a licitante declarada vencedora deixou de cumprir requisito essencial previsto no item 13.7 do edital, qual seja, a comprovação da disponibilidade de profissional devidamente certificado em ITIL, mediante apresentação da correspondente Carta de Anuência.

O edital, de forma clara e objetiva, estabelece que a comprovação da disponibilidade do referido profissional não se limita à mera indicação ou declaração genérica, exigindo, para tanto, documentação específica que demonstre o efetivo vínculo ou compromisso de atuação, dentre as quais se destaca, expressamente, a apresentação de declaração formal de anuência assinada pelo profissional detentor da certificação.

Ocorre que, ao se analisar a documentação apresentada pela licitante

vencedora, constata-se a completa ausência da referida Carta de Anuência, documento indispensável para comprovar que o profissional certificado estará, de fato, à disposição para a execução contratual. Tal omissão não pode ser considerada mero vício formal ou sanável, uma vez que compromete diretamente a verificação da capacidade técnica da empresa para o cumprimento das obrigações contratuais.

Cumprido destacar que a exigência editalícia possui finalidade legítima e relevante, qual seja, assegurar que a futura contratada disponha, desde a fase de habilitação, de equipe técnica minimamente qualificada para a adequada prestação dos serviços, em especial quando se trata de certificações específicas como ITIL, amplamente reconhecida na área de gestão de serviços de tecnologia da informação.

A ausência da documentação exigida impede a Administração de aferir, com segurança, a real disponibilidade do profissional certificado, fragilizando a análise de habilitação e violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Dessa forma, ao admitir a habilitação de licitante que não comprovou o atendimento integral ao item 13.7 do edital, a Comissão de Licitação incorreu em flagrante ilegalidade, uma vez que deixou de observar requisito objetivo e obrigatório, o que deveria, necessariamente, ensejar a inabilitação da empresa.

Portanto, resta evidenciado que a licitante vencedora não atendeu às exigências de qualificação técnica previstas no edital, razão pela qual sua manutenção no certame afronta diretamente as regras estabelecidas e compromete a regularidade do procedimento licitatório, impondo-se a revisão do ato que a declarou habilitada.

2.3. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO

A proposta apresentada pela licitante declarada vencedora revela, de forma inequívoca, o descumprimento de requisitos técnicos mínimos e obrigatórios estabelecidos no Termo de Referência, o que, por si só, já seria suficiente para ensejar sua desclassificação.

Conforme análise objetiva do equipamento ofertado — modelo *Multi M104G*

T4 – Família PRO — verifica-se que este não atende a diversas exigências expressamente previstas no edital, dentre as quais destacam-se:

- Ausência de suporte a caneta com reconhecimento de níveis de pressão, funcionalidade essencial para a adequada utilização do equipamento conforme a finalidade prevista;
- Memória RAM inferior ao mínimo exigido, sendo ofertados 4GB em detrimento dos 6GB obrigatórios, o que impacta diretamente no desempenho e na capacidade operacional;
- Versão de Bluetooth inferior à especificada, apresentando padrão 5.0 quando o edital exige, no mínimo, a versão 5.2, comprometendo a compatibilidade e a eficiência na comunicação com dispositivos externos;
- Capacidade de bateria reduzida (6000mAh), aquém do mínimo de 8000mAh exigido, o que afeta diretamente a autonomia do equipamento e sua adequação ao uso contínuo;
- Ausência de sensores obrigatórios, como giroscópio e sensor hall, elementos indispensáveis ao pleno funcionamento e às funcionalidades esperadas.

Importante destacar que tais inconformidades não podem ser tratadas como meros vícios formais ou sanáveis, mas configuram, na realidade, descumprimentos técnicos objetivos e materiais, que comprometem de forma direta a aderência do equipamento às necessidades da Administração.

A aceitação de proposta que não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, além de representar risco concreto à adequada execução contratual.

Dessa forma, não há margem para flexibilização ou convalidação das falhas apontadas, impondo-se, necessariamente, a desclassificação da licitante, por

inobservância de exigências técnicas essenciais, nos termos da legislação aplicável e das disposições editalícias.

3. DA DESCLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DA RECORRENTE SIMPRESS

Em sentido diametralmente oposto ao tratamento conferido à licitante declarada vencedora, a desclassificação da Recorrente foi fundamentada em apontamentos que, em sua essência, possuem caráter estritamente formal, não comprometendo a substância da proposta apresentada nem a sua plena aderência às exigências editalícias.

“Para 03.951.766/0001-40 - 1. Proposta de Preços: DESCLASSIFICADA por ofertar produto sem homologação ANATEL (4.14.12.a), ausência de Declaração do Fabricante atestando linha de produção (4.14.12.d) e falta de Certificado Ambiental (4.32).

Para 03.951.766/0001-40 - 2. Qualificação Técnica: INABILITADA por omissão da equipe técnica (13.12) e ausência de dados técnicos de SLA (13.16). Vício na Formação de Preços, considerando a omissão total de custos no Módulo 5 (Insumos), apesar da promessa técnica de fornecimento de veículos e hardwares.”

Trata-se, portanto, de supostas inconsistências ou lacunas plenamente sanáveis por meio de diligência, nos termos do ordenamento jurídico vigente, especialmente à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A legislação aplicável às licitações públicas, bem como a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, é pacífica no sentido de que falhas formais, que não alterem a substância da proposta, não podem ensejar a desclassificação automática do licitante, devendo a Administração promover diligências destinadas ao saneamento de eventuais impropriedades, desde que não haja alteração da competitividade ou da isonomia entre os participantes.

Nesse contexto, observa-se que a Administração deixou de exercer seu poder-dever de diligenciar, abstendo-se de oportunizar à Recorrente a possibilidade de esclarecer ou complementar os pontos questionados. Tal conduta contraria frontalmente o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido na seara das

contratações públicas, e evidencia uma postura excessivamente rigorosa e desproporcional.

A adoção de medida extrema, consistente na desclassificação sumária da Recorrente, revela-se ainda mais gravosa ao se considerar que esta apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, tanto sob o aspecto econômico quanto sob o atendimento das exigências técnicas essenciais do edital.

Assim, ao afastar a proposta mais benéfica com base em vícios meramente formais e sanáveis, sem a prévia realização de diligência, a Administração incorreu em violação direta aos princípios da legalidade, da economicidade, da competitividade e da supremacia do interesse público, comprometendo a regularidade do certame.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato de desclassificação da Recorrente, com a consequente reavaliação de sua proposta, mediante a realização das diligências cabíveis, a fim de assegurar a observância dos princípios que regem as licitações públicas e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa.

3.1. SÍNTESE FÁTICA

A presente controvérsia decorre de ato administrativo que culminou na indevida desclassificação da Recorrente, não obstante o pleno atendimento, em essência, às exigências editalícias e a apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração.

De forma objetiva, destaca-se que a Recorrente:

- Apresentou a melhor proposta de preços ao final da fase competitiva, sagrando-se, legitimamente, como primeira colocada no certame;
- Foi regularmente convocada para a fase de habilitação, em reconhecimento à sua posição classificatória e à adequação inicial de sua proposta;
- Detém plena capacidade técnica e operacional para a execução do objeto

licitado, possuindo experiência, estrutura e qualificação compatíveis com as exigências do edital;

Apesar desse cenário favorável e da manifesta vantajosidade de sua proposta, a Recorrente foi surpreendida com sua desclassificação, a qual se fundamentou em apontamentos de natureza meramente formal, sem qualquer impacto concreto na exequibilidade da proposta ou na sua aderência substancial ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que, em nenhum momento, foi oportunizada à Recorrente a possibilidade de sanar ou esclarecer as supostas falhas apontadas, por meio de diligência, providência esta que se impunha à Administração como expressão do formalismo moderado e do dever de busca da proposta mais vantajosa.

A ausência de diligência, aliada à adoção de medida extrema de desclassificação, evidencia postura desproporcional e contrária à lógica que rege as contratações públicas, sobretudo quando não há qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança do certame.

Dessa forma, a decisão administrativa que culminou na exclusão da Recorrente revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade e da economicidade, na medida em que afastou, sem justificativa legítima, a proposta mais vantajosa, em detrimento do interesse público que deve nortear toda atuação administrativa.

3.2. DA NATUREZA SANÁVEL DOS APONTAMENTOS

Os fundamentos utilizados para a desclassificação da Recorrente dizem respeito, de forma inequívoca, a aspectos de natureza estritamente formal e documental, não havendo qualquer elemento que comprometa a substância da proposta apresentada ou a capacidade de execução do objeto licitado.

De maneira objetiva, os pontos levantados pela Administração referem-se a:

3.2.1. Quanto ao item 4.14.12.a:

“COMPATIBILIDADE E CERTIFICAÇÕES: Deverá possuir Certificado de Homologação da ANATEL para fins de participação, comercialização e entrega, sendo que a comprovação será por meio de certificado emitido pela própria ANATEL e disponível publicamente e deverá ser entregue juntamente com a proposta;

Conforme demonstrado abaixo, os equipamentos possuem certificado de homologação na Anatel., sendo documentos de caráter público, oficial ou amplamente verificáveis por meio de consulta a bases institucionais, a exemplo de certificações e registros junto à ANATEL, cuja validação independe de qualquer inovação por parte da licitante e que foram enviados via e-mail a este órgão.



3.2.2. Quanto a ausência de Declaração do Fabricante atestando linha de produção (4.14.12.d)

No que se refere à suposta ausência da Declaração do Fabricante exigida no item 4.14.12.d do edital, a alegação não merece prosperar. Conforme já demonstrado nos autos, esta licitante não apenas possui, como efetivamente apresentou a este órgão documento idôneo que comprova que os equipamentos ofertados encontram-se em regular linha de produção, atendendo integralmente à exigência editalícia.

Importa esclarecer que a finalidade da referida exigência é assegurar que os equipamentos disponibilizados não estejam descontinuados ou fora de fabricação, garantindo, assim, a continuidade de fornecimento, manutenção e suporte técnico ao longo da execução contratual. Nesse sentido, o documento apresentado pela SIMPRESS cumpre exatamente esse propósito, evidenciando, de forma suficiente e tecnicamente válida, a regularidade da linha de produção dos equipamentos ofertados.

Ademais, cumpre destacar que declarações de natureza meramente complementar — como é o caso da “declaração do fabricante”, quando já há outros documentos aptos a comprovar o mesmo fato — não constituem requisito de conteúdo essencial da proposta, servindo tão somente como reforço formal de informações já demonstradas por outros meios idôneos. Assim, deve prevalecer a interpretação que privilegia a finalidade da exigência, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por outro lado, verifica-se que o licitante classificado em segunda colocação limitou-se a apresentar autodeclaração própria, na qual sustenta, de forma genérica, que a fabricante Samsung “não emite declarações individualizadas”. Tal documento, além de unilateral, não possui qualquer lastro técnico ou comprobatório que ateste o efetivo atendimento à exigência de que os equipamentos estejam em linha de produção, não podendo, portanto, ser equiparado à declaração do fabricante exigida no edital.

A aceitação de documento dessa natureza implicaria violação direta aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia, uma vez que admitiria tratamento desigual entre os licitantes, flexibilizando indevidamente a comprovação exigida para uns, em detrimento daqueles que atenderam de forma adequada e comprovada às

disposições editalícias.

Dessa forma, resta evidenciado que esta licitante cumpriu integralmente a exigência prevista no item 4.14.12.d, ao passo que o documento apresentado pelo concorrente não se mostra apto a comprovar o requisito técnico exigido, devendo ser reconhecida a regularidade da SIMPRESS e a improcedência de qualquer questionamento quanto a este ponto.

SAMSUNG ELECTRONICS

Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.
Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1240, Diamond Tower, São Paulo, SP

SAMSUNG

À

SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA.

Alameda Asia (Polo Empresarial), 201, Conjunto 1, 1º e 2º Andar, Tamboré
Santana de Parnaíba/SP, Brasil, CEP: 06.543-312
CNPJ: 07.432.517/0001-07

DECLARAÇÃO

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. ("SAMSUNG"), com sede na Avenida dos Oitis, nº 1.460, Distrito Industrial II, Manaus/AM, CEP: 69.007-002, inscrita no CNPJ sob o nº 00.280.273/0001-37, e filial na Avenida Doutor Chucrí Zaidan, nº 1.240, 13º e 17º ao 21ª andar, Condomínio Edifício Morumbi Corporate, Diamond Tower (Torre B), Bairro Vila São Francisco, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04711-130, inscrita no CNPJ sob o nº 00.280.273/0007-22, neste ato representada na forma do seu contato social, declara, para os devidos fins, é a fabricante dos equipamentos: (i) Smartphone A17 (256BG /4G) e; (ii) Tablet S11 (256BG /5G). Ambos os aparelhos encontram-se em produção e suas linhas vigentes para comercialização na presente data.

São Paulo/SP, 27 de fevereiro de 2026.

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

utilize o código 2712-DC75-A760-B393.

3.2.3. Quanto a falta de Certificado Ambiental (4.32).

Quanto à certificação ambiental, cumpre destacar que a SIMPRESS apresentou, de forma clara e suficiente, laudo técnico de descaracterização, documento este que atesta, de maneira inequívoca, o atendimento integral aos requisitos

ambientais exigidos no edital para a adequada prestação dos serviços contratados. Referido laudo comprova que os equipamentos e/ou insumos envolvidos não se enquadram nas hipóteses que demandariam certificações ambientais adicionais ou específicas, afastando, portanto, qualquer interpretação restritiva ou indevida quanto à regularidade da empresa nesse aspecto.

Ademais, o documento apresentado foi elaborado em conformidade com critérios técnicos reconhecidos, possuindo validade e idoneidade suficientes para demonstrar a aderência da SIMPRESS às normas ambientais aplicáveis, bem como seu compromisso com práticas sustentáveis e responsáveis. Ressalte-se, ainda, que o edital não exige forma diversa de comprovação além daquela devidamente atendida pela empresa, razão pela qual não subsiste qualquer fundamento para questionamento ou desclassificação sob esse prisma.

Dessa forma, resta plenamente comprovado que a SIMPRESS atende às exigências editalícias relativas à certificação ambiental, não havendo qualquer irregularidade ou insuficiência documental que possa comprometer sua habilitação ou a continuidade de sua participação no certame.

LAUDO DE DESCARACTERIZAÇÃO	
Nº: 00000	
	
GERADOR	
Empresa: Simpress Comercio Locação e Serviços Ltda. Endereço: Rua Paraná, 45 – Lote 8 A – Quadra 3 Chácara Solar I - Fazendinha Município: Santana de Parnaíba	CEP: 06530-025 CNPJ: 07.432.517/0052-49 UF: SP
UNIDADE DE DESTINO	
Empresa: Brasil Reverso Gerenciamento de Descartáveis Ltda.	CEP: 13385-100 Telefone: (19) 3476-4617

3.2.4. Quanto à alegada omissão da equipe técnica (item 13.12), ausência de dados técnicos de SLA (item 13.16) e suposto vício na formação de preços (Módulo 5 – Insumos)

As alegações de inabilitação com fundamento nos pontos acima não se

sustentam, uma vez que todas as comprovações e demonstrações pertinentes foram devidamente apresentadas por esta licitante, atendendo aos requisitos editalícios de forma suficiente e adequada. Eventuais dúvidas interpretativas ou necessidade de complementação de informações poderiam, e ainda podem, ser plenamente sanadas por meio de simples diligência, nos termos da legislação aplicável, não havendo qualquer vício insanável que justifique medida extrema de inabilitação.

No que diz respeito à equipe técnica (item 13.12), a SIMPRESS apresentou declaração formal, acompanhada de justificativa técnica consistente, esclarecendo a impossibilidade de indicação prévia e nominal de profissionais específicos. Tal circunstância decorre da própria natureza da contratação e da existência de quadro técnico local robusto — no caso, composto por 83 (oitenta e três) técnicos no Estado do Rio de Janeiro — o que permite a adequada alocação de profissionais conforme a demanda e o momento da execução contratual. Em situações como esta, é prática consolidada na Administração admitir a realização de diligência para comprovação do quadro técnico disponível, do vínculo ou lastro profissional e, ainda, para formalização do compromisso de designação nominal dos profissionais por ocasião da mobilização ou da ordem de início dos serviços, não sendo razoável exigir, na fase de habilitação, a indicação prévia individualizada.

Quanto aos dados técnicos de SLA (item 13.16), igualmente não procede a alegação de ausência. Foram apresentados relatórios técnicos acompanhados de declarações expressas de clientes, os quais atestam, de forma objetiva e idônea, o cumprimento dos níveis de serviço exigidos. Importante destacar que a cláusula 13.18.2 do edital utiliza a expressão “pode incluir”, evidenciando que os elementos ali mencionados — tais como tabelas, gráficos e declarações — não possuem caráter cumulativo obrigatório, mas sim exemplificativo. Assim, as declarações oficiais apresentadas, emitidas por clientes e dotadas de presunção de veracidade, constituem meio plenamente válido e suficiente de comprovação do desempenho em SLA, não podendo ser desconsideradas sem justificativa técnica consistente.





No tocante à alegação de vício na formação de preços, especialmente quanto ao Módulo 5 (Insumos), também não assiste razão ao apontamento. Primeiramente, cumpre esclarecer que não houve, em nenhum momento, promessa de disponibilização de veículos na proposta apresentada, inexistindo, portanto, obrigação ou custo a ser refletido nesse sentido. Quanto aos hardwares, estes foram devidamente

considerados e alocados na rubrica pertinente, qual seja, “Custo com Equipamentos”, estando, portanto, contemplados na composição global da proposta.

Ainda que se cogitasse eventual lacuna de detalhamento em algum item específico, tal circunstância, desde que não implique alteração do valor global, da estrutura econômica ou da competitividade da proposta, configura mero erro formal ou material, plenamente sanável por meio de diligência explicativa. Nesses casos, a jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que deve prevalecer o princípio do formalismo moderado, evitando-se a desclassificação por questões meramente formais que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a vantajosidade da proposta.

Conforme já demonstrado, eventuais ajustes em planilhas, relatórios ou demonstrativos, quando desprovidos de impacto sobre os valores ofertados ou sobre a consistência da proposta, não configuram vício substancial, mas simples irregularidade formal passível de correção. A desconsideração dessa premissa implicaria afronta direta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, resta evidenciado que a SIMPRESS atendeu às exigências editalícias relativas à equipe técnica, aos níveis de serviço (SLA) e à formação de preços, não havendo qualquer irregularidade material que justifique sua inabilitação, devendo ser reconhecida a plena regularidade de sua proposta e documentação.

-  9.6 - Proposta de Precos - Simpress Fev26 assinado
-  13.12 Declaracao Pessoal Tecnico v1 assinado
-  13.16 Relatorio de Cumprimeiro de SLA - Niteroi assinado
-  13.16 Relatório de Cumprimeiro de SLA Pref RJ SME

Conforme vimos acima, ajustes meramente formais em planilhas, relatórios ou demonstrativos, sem qualquer impacto sobre os valores ofertados, a composição de custos ou a estrutura da proposta apresentada;

Comprovações técnicas passíveis de simples ratificação documental, sem

necessidade de inclusão de novos elementos substanciais ou alteração das condições originalmente ofertadas;

Verifica-se, portanto, que os apontamentos realizados inserem-se no campo das irregularidades formais, plenamente passíveis de saneamento por meio de diligência, nos termos da legislação aplicável e da orientação consolidada dos órgãos de controle.

É fundamental destacar que, no presente caso, não houve, em momento algum, qualquer alteração do conteúdo da proposta originalmente apresentada, Inclusão de elementos novos que pudessem caracterizar inovação indevida, modificação de marca, modelo ou especificação técnica dos equipamentos ofertados, ou obtenção de vantagem competitiva indevida em relação aos demais licitantes.

Ou seja, inexistente qualquer hipótese de violação à isonomia ou à competitividade do certame, tampouco qualquer risco de comprometimento da transparência ou da integridade do procedimento licitatório.

Ao contrário, trata-se de situação clássica que demanda a aplicação do instituto da diligência saneadora, amplamente admitido no âmbito das contratações públicas, justamente para evitar a exclusão de propostas vantajosas por falhas formais irrelevantes.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a Administração deve privilegiar a busca da verdade material, admitindo a correção de impropriedades formais que não alterem a essência da proposta, sob pena de incorrer em formalismo excessivo e em violação ao interesse público.

Dessa forma, ao deixar de reconhecer o caráter sanável dos apontamentos e optar pela desclassificação da Recorrente, a Administração adotou interpretação restritiva e incompatível com os princípios que regem as licitações públicas, afastando-se do dever de promover a seleção da proposta mais vantajosa.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que os apontamentos realizados não possuem natureza impeditiva, mas meramente sanável, devendo ser oportunizada a regularização por meio de diligência, em observância aos princípios da razoabilidade,

proporcionalidade, economicidade e formalismo moderado.

3.3. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A decisão administrativa que culminou na desclassificação da Recorrente revela-se juridicamente insustentável, na medida em que afronta, de forma direta e simultânea, diversos princípios basilares que regem o regime das licitações públicas.

Inicialmente, verifica-se clara violação ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que a Administração adotou critérios distintos e incompatíveis na análise das propostas. Enquanto eventuais falhas substanciais da licitante declarada vencedora foram relativizadas ou simplesmente desconsideradas, as supostas irregularidades atribuídas à Recorrente — de natureza meramente formal — foram tratadas com rigor excessivo, ensejando sua desclassificação. Tal postura evidencia a ausência de uniformidade e objetividade na condução do certame.

No mesmo sentido, resta configurada afronta ao princípio da isonomia, na medida em que não foi assegurado tratamento igualitário entre os licitantes. A adoção de critérios distintos para situações análogas compromete a paridade de condições entre os participantes, maculando a lisura do procedimento e violando a exigência de tratamento impessoal por parte da Administração.

A decisão recorrida também desrespeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao admitir, ainda que tacitamente, o descumprimento de exigências técnicas por parte da empresa declarada vencedora, ao mesmo tempo em que aplica interpretação rígida e restritiva em desfavor da Recorrente. Tal conduta desnatura o próprio edital, que deve ser observado de forma uniforme e vinculante por todos os participantes e pela própria Administração.

Ademais, há inequívoca violação ao princípio da economicidade, tendo em vista que a proposta mais vantajosa foi afastada sem qualquer justificativa material plausível. Ao desclassificar a Recorrente por questões formais e plenamente sanáveis, a Administração deixou de privilegiar o melhor resultado econômico para o interesse público, comprometendo a eficiência da contratação.

Por fim, evidencia-se afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a medida adotada — desclassificação sumária — mostra-se manifestamente desproporcional diante da natureza dos apontamentos realizados. Em situações como a presente, impunha-se à Administração o dever de promover diligência para saneamento das falhas, e não a adoção imediata da medida mais gravosa.

Diante desse conjunto de violações, resta claro que a decisão recorrida não apenas se distancia dos princípios que regem as licitações públicas, como também compromete a própria finalidade do certame, impondo-se sua revisão para restabelecimento da legalidade e da justiça no procedimento.

4. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A diligência administrativa constitui instrumento legítimo, necessário e amplamente reconhecido no âmbito das contratações públicas, destinado a assegurar a correta instrução do processo licitatório e a efetiva busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A promoção de diligências não se trata de mera faculdade (opção) da Administração, mas de um dever-poder.

Para Niebuhr (2023, p. 623),

“a realização de diligência é ato discricionário, pelo fato de não haver na legislação a obrigação de diligência para todos os casos, no entanto, isso não significa que a administração decida de forma arbitrária se irá realizá-la ou não”^L

Trata-se de prerrogativa que, mais do que uma faculdade, assume contornos de verdadeiro poder-dever da Administração, especialmente em situações nas quais há dúvidas, inconsistências formais ou necessidade de confirmação de informações já constantes dos autos.

Nesse contexto, a diligência tem por finalidade:

- Esclarecer dúvidas ou ambiguidades existentes na documentação apresentada pelos licitantes;
- Possibilitar a complementação de documentos ou informações de caráter formal, que não alterem a substância da proposta;
- Confirmar fatos preexistentes, passíveis de verificação objetiva, inclusive junto a bases públicas ou documentos já produzidos;

A utilização desse mecanismo não implica qualquer violação aos princípios da isonomia ou da vinculação ao edital, desde que observados seus limites, notadamente a vedação à inclusão de elementos novos que alterem o conteúdo da proposta ou confirmem vantagem competitiva indevida.

Ao contrário, a diligência se apresenta como instrumento indispensável à concretização do formalismo moderado, evitando que falhas meramente formais conduzam à desclassificação de propostas válidas e vantajosas, em prejuízo direto ao interesse público.

No caso concreto, verifica-se que os apontamentos realizados pela Administração eram plenamente passíveis de saneamento por meio de simples diligência, não havendo qualquer impedimento jurídico para a sua realização. Ainda assim, a Administração optou por não utilizar tal instrumento, adotando, de forma imediata, a medida mais gravosa possível, qual seja, a desclassificação da Recorrente.

Tal conduta evidencia a adoção de formalismo excessivo, postura esta expressamente rechaçada pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência dos órgãos de controle, especialmente quando resulta na exclusão da proposta mais vantajosa sem justificativa material consistente.

A ausência de diligência, portanto, não apenas compromete a regularidade do certame, como também configura violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e busca da verdade material, uma vez que impede a correta avaliação da proposta apresentada.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível o reconhecimento de que a

Administração deveria ter promovido diligência para saneamento dos pontos levantados, assegurando à Recorrente a oportunidade de esclarecimento e complementação documental, em vez de proceder à sua desclassificação sumária.

Assim, a não realização de diligência no presente caso configura vício relevante no procedimento licitatório, apto a ensejar a revisão do ato administrativo impugnado, com vistas à restauração da legalidade e à preservação do interesse público.

Ademais, esta administração deve adotar o entendimento do Acórdão 2443/2021 do Tribunal de Contas da União, que inovou na interpretação da vedação de inclusão posterior de documentos:

“19. Assim, concordo, em princípio, com a unidade técnica no sentido de que a documentação apresentada pela licitante Delurb aparenta mostrar-se apta a demonstrar o cumprimento das exigências contidas no edital relativas à demonstração de sua aptidão técnica para o desempenho dos serviços licitados. Também concordo que os documentos apresentados em sede de diligência não são novos, mas buscam complementar e esclarecer informações prestadas anteriormente, na forma autorizada pelo art. 47 do Decreto 10.024/2019. 20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 21. Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior: 9.4.

deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifei) 12. Entende-se que, a despeito de o Ministro Relator ter alertado, mediante a citação de jurisprudência do TCU, que a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) resulta em objetivo dissociado do interesse público, o segundo parecer jurídico (peça 60), insistiu em defender o formalismo, como forma de justificar a conduta prévia do Ordenador de Despesa.”

O formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que a decisão administrativa recorrida padece de vícios graves de legalidade, materializados:

- pela indevida desclassificação da Recorrente, fundada em apontamentos de natureza meramente formal e plenamente sanáveis;

- pela manutenção irregular da empresa KOKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA. como vencedora, não obstante o descumprimento objetivo de exigências técnicas e editalícias essenciais;
- pela violação direta aos princípios da isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade;
- e, ainda, pela ausência injustificada de diligência, em afronta ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e à própria lógica do regime jurídico das contratações públicas.

A manutenção do ato recorrido, além de ilegal, representa prejuízo concreto ao interesse público, ao afastar a proposta mais vantajosa e admitir solução técnica inadequada às necessidades da Administração.

Dessa forma, não há espaço para convalidação da decisão proferida, impondo-se sua integral revisão.

Diante disso, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja integralmente reformada a decisão recorrida;
2. A desclassificação da empresa KOKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., em razão do descumprimento de requisitos técnicos obrigatórios do edital, especialmente quanto:
 - aos níveis de serviço (SLA);
 - à ausência de comprovação de profissional certificado (item 13.7);
 - e ao não atendimento às especificações técnicas mínimas dos equipamentos;
3. O reconhecimento da nulidade da desclassificação da Recorrente SIMPRESS, considerando o caráter meramente formal e sanável dos apontamentos realizados;
4. A realização de diligência administrativa, nos termos da legislação e da jurisprudência do TCU, para eventual saneamento ou confirmação das

informações já constantes da proposta da Recorrente;

5. A reclassificação da Recorrente no certame, com a consequente análise de sua proposta como primeira colocada;
6. Ao final, a declaração da SIMPRESS como vencedora do certame, por ser detentora da proposta mais vantajosa e plenamente aderente às exigências editalícias;
7. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a anulação dos atos posteriores à fase de julgamento, com a reabertura da fase de análise das propostas, assegurando-se tratamento isonômico entre os licitantes;
8. Por fim, requer que todas as decisões sejam devidamente motivadas, com enfrentamento específico dos argumentos ora apresentados, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Luiz Camargo
Advogado
OAB/SP 267.901